



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0174.0/2019

“Reinstitui benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO

Com amparo regimental, avoquei a relatoria do Projeto de Lei supramencionado, de origem governamental, o qual pretende reinstituir benefícios fiscais relativos ao ICMS, com fundamento na Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017¹, e no Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017².

Com fulcro no art. 53 da Constituição Estadual, o Governador do Estado assinala a relevância e premência da matéria e solicita regime de urgência na sua tramitação.

A LC nº 160, de 2017 trouxe as regras para a convalidação dos benefícios fiscais irregulares, concedidos pelas unidades federadas em desacordo com as regras exigidas pela Carta Magna e, foi regulamentada pelo Convênio ICMS nº 190/17.

¹ Lei Complementar Federal nº 160/2017 - Dispõe sobre convênio que permite aos Estados e ao Distrito Federal deliberar sobre a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal e a reinstituição das respectivas isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais; e altera a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014.

² Convênio ICMS nº 190/2017 - Dispõe, nos termos autorizados na Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, sobre a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, bem como sobre as correspondentes reinstituições.



Nessa perspectiva, em considerações acerca do tema, Eugênio Valença de Sá³, assinala que "O escopo da Lei Complementar 160/17 e, por conseguinte, do convênio ICMS 190/17 é de trazer segurança jurídica aos contribuintes de ICMS que, atraídos pelos benefícios fiscais concedidos pelos Estados e Distrito Federal, gozaram da redução/isenção da carga tributária como contrapartida aos investimentos realizados no território da unidade federada instituidora da benesse fiscal, mas que recentemente têm experimentado risco de não só verem os benefícios fiscais revogados, como também de serem cobrados por toda carga tributária até então reduzida ou isentada".

A proposta legislativa em comento vem estruturada em três artigos e três Anexos, abaixo apresentados:

a) o art. 1º do Projeto de Lei reinstitui as isenções, os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiros-fiscais ao ICMS, previstos: (I) nas 60 (sessenta) normas relacionadas no Anexo I, normas estas compostas por leis que instituíram os referidas isenções, incentivos e benefícios ou por intermédio de inserções diretas no Regulamento do ICMS/SC, todas com fundamento no Convênio 190/17 do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ); e (II) na Lei Complementar nº 541, de 26 de julho de 2011⁴, especificamente no art. 2º⁵, definidos no Anexo II e III da perseguida lei;

b) o art. 2º prevê, com fundamento do Convênio ICMS 190/17, a remissão e anistia dos créditos tributários constituídos ou não, concedidos até a data de publicação da pretendida lei, com fulcro nos Decretos regulamentares: (I) nº

³<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI271947,101048->

Consideracoes+sobre+o+convenio+ICMS+19017+e+os+impactos+na+politica

⁴ LC nº 541/2011_ Altera a Lei Complementar nº 313, de 2005, que institui o Código de Direitos e Deveres do Contribuinte do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.

⁵ Art. 2º Com vistas a garantir a competitividade de empreendimento instalado ou que vier a se instalar em território catarinense, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder tratamento tributário diferenciado relativo ao ICMS, de forma a compensar os efeitos de benefício tributário ou financeiro concedido ou prometido por outra unidade da Federação, com inobservância de lei complementar federal que disponha sobre a matéria.

§ 1º O benefício não poderá ser concedido a empresa em débito com a Fazenda Pública Estadual.

§ 2º Tratando-se de empreendimento de relevante interesse para a economia do Estado, a concessão do tratamento poderá levar em consideração benefícios concedidos por outra unidade da Federação a setor industrial diverso daquele do beneficiário.



1.555, de 28 de março de 2018, e suas alterações; e (II) nº 1.750, de 27 de setembro de 2018 e suas alterações; e

c) o art. 3º trata da cláusula de vigência da lei projetada, que se dará a partir da data de sua publicação.

Conforme a Exposição de Motivos, firmada pelo Secretário de Estado da Fazenda (fls. 03/18), o art. 1º do presente Projeto de Lei estabelece a reinstituição das isenções, os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiros fiscais relativos ao ICMS, com fundamento no inciso II do *caput* do art. 1º da Lei Complementar federal nº 160, de 2017, e nas cláusulas nona e décima do Convênio ICMS nº 190, de 2017.

Salienta o Secretário que o inciso I do *caput* do art. 1º do Projeto de Lei elenca, na forma de um Anexo I da futura lei, as normas que concederam os incentivos fiscais ou financeiros fiscais a serem reinstituídos.

Aponta, ainda, o Secretário, que, notadamente, o inciso II do *caput* do aludido art. 1º, nos termos da configuração trazida pelo Anexo II da almejada lei, reinstitui as isenções, os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS, concedidos com base no art. 2º da Lei Complementar nº 541, de 2011, salientando que o mencionado dispositivo não concede benefícios fiscais, mas autoriza que sejam concedidos administrativamente os tais benefícios de ICMS, por meio de instrumento concessório denominado tratamento tributário diferenciado, diretamente, ou com fulcro em protocolo de intenções celebrado com o interessado.

Nesse viés, o Secretário, acentua a inteligência do § 4º da cláusula décima do Convênio ICMS 190, de 2017, o qual prevê que os atos concessivos, cujos atos normativos tenham sido reinstituídos, e desde que cumpridas as exigências previstas na cláusula segunda⁶, permanecem vigentes e produzindo

⁶ **Convênio ICM nº 190/2017 - Cláusula segunda** - As unidades federadas, para a remissão, para a anistia e para a reinstituição de que trata este convênio, devem atender as seguintes condicionantes:

I - publicar, em seus respectivos diários oficiais, relação com a identificação de todos os atos normativos, conforme modelo constante no Anexo Único, relativos aos benefícios fiscais, instituídos por legislação estadual ou distrital publicada até 8 de agosto de 2017, em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal;



efeitos como normas regulamentadoras nas respectivas unidades federadas concedentes dos benefícios fiscais, desde que respeitados os prazos limites para a sua fruição, conforme as datas estabelecidas nos incisos de I a V do *caput* da mencionada cláusula décima.

Assinala a autoridade fazendária que, em atendimento ao disposto no inciso I do *caput do art. 3º* da Lei Complementar federal nº 160, de 2017, e no inciso I da cláusula segunda do Convênio ICMS 190 de 2017, o Estado de Santa Catarina publicou o Decreto nº 1.555, de 28 de março de 2018, alterado pelos Decretos nºs 1.649, de 27 de junho de 2018, 1.724, de 5 de setembro de 2018, e 1.854, de 21 de dezembro de 2018, que publica relação de atos normativos vigentes em 8 de agosto de 2017, e o Decreto nº 1.750, de 27 de setembro de 2018, alterado pelo Decreto nº 1.817, de 28 de novembro de 2018, que publica relação de atos normativos não vigentes em 8 de agosto de 2017.

Além disso, observa-se que o Secretario da Fazenda evidencia outras regulamentações pretendidas, autorizadas pelo art. 1º do Projeto de Lei em estudo, senão vejamos:

Ressalta-se que os §§ 1º a 5º do art. 1º deste Projeto de Lei visam regulamentar o regramento constante das cláusulas nona e décima do Convênio ICMS 190/17, sendo que o inciso II do § 3º do art. 1º deste Projeto de Lei, ao estabelecer que a regulamentação da futura Lei, por meio de Decreto do Executivo, poderá dispor sobre obrigações acessórias relacionadas aos benefícios por ela reinstituídos, tem fundamento no § 2º do art. 113 do Código Tributário Nacional, e visa evitar ambiguidades de interpretação de que, entre os dispositivos do Regulamento do ICMS e dos demais decretos a

II - efetuar o registro e o depósito, na Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, da documentação comprobatória correspondente aos atos concessivos dos benefícios fiscais mencionados no inciso I do *caput* desta cláusula, inclusive os correspondentes atos normativos, que devem ser publicados no Portal Nacional da Transparência Tributária instituído nos termos da cláusula sétima e disponibilizado no sítio eletrônico do CONFAZ.

§ 1º O disposto nos incisos I e II do *caput* estendem-se aos atos que não se encontrem mais em vigor, observando quanto à reinstituição o disposto na cláusula nona.

§ 2º Na hipótese de um ato ser, cumulativamente, de natureza normativa e concessiva, deve-se atender ao disposto nos incisos I e II do *caput* desta cláusula.

§ 3º A Secretaria Executiva do CONFAZ responsabiliza-se pela guarda da relação e da documentação comprobatória de que trata o inciso III do § 2º da cláusula primeira e deve certificar o registro e o depósito.



serem reinstituídos pela futura Lei, aqueles que estabeleçam obrigações acessórias só poderiam ser modificados por Lei, o que traria um engessamento desnecessário em caso de alteração futura desses dispositivos.

Por outro lado, a Exposição de Motivos enfatiza que o art. 4º da Lei Complementar federal nº 160, de agosto de 2017, afasta as restrições decorrentes da aplicação do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que possam comprometer a implementação das suas disposições.

Consta dos autos do processo, Parecer da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda, sob o nº 396/2019, datado de 24 de maio de 2019, com a análise da minuta do anteprojeto que deu origem ao Projeto de Lei em comento (fls. 48/51).

Pois bem, ato contínuo, o referido projeto chegou a esta Casa Legislativa no intuito de ser aprovado na íntegra, entretanto, dada a relevância e a complexidade da matéria, gerou significativo imbróglio.

Passo a explicar. É que o executivo editou dois decretos o de nº 1.867 e 1.866, ambos do dia 27 de dezembro de 2018, que acabaram por gerar grande polêmica, motivo pelo qual, por iniciativa da Comissão de Finanças e Tributação, bem como do Presidente da casa, foi editada a Lei nº 17.720 de 22 de março de 2019, revogando os §§ 1º e 2º do art. 45 da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e incluindo o parágrafo único no referido dispositivo, além de suspender os efeitos dos respectivos decretos até o dia 31 de julho de 2019.

Assim, pelo comando do parágrafo único da Lei nº 17.720 de 22 de março de 2019:

“A Secretaria de Estado da Fazenda analisará todos os benefícios fiscais concedidos por lei ou não, homologados ou não pelo CONFAZ, ainda em vigor, com ou sem prazo de término, e os encaminhará, até 31 de maio de 2019, para a homologação do Poder Legislativo do Estado de Santa Catarina, o qual se manifestará sobre sua continuidade ou não.”



Nesse caso, a Secretaria da Fazenda teve até o dia 31 de maio corrente para apresentar, em forma de projeto de lei, os benefícios fiscais, sendo que, se não o fizesse, a partir do dia 31 de julho de 2019, aqueles segmentos estampados pelos decretos perderiam os respectivos benefícios fiscais.

Por óbvio, os segmentos, representantes e empresas, ficaram aflitos e passaram a visitar o parlamento catarinense para que este Poder encampasse as demandas por eles apresentadas, como, por exemplo, o setor têxtil, cerâmica vermelha, Sindicafé, Sinditrigo, informática, suínos, aves, laticínios, água mineral, carne, erva mate, ADAC. A FIESC, Federação da Indústria e Comércio de Santa Catarina embora também apóie a questão, frisou que não integra o citado Comitê de Competitividade, mas manteve diálogo permanente com o Governo do Estado e a Assembleia Legislativa.

Assim, desses setores destaco que mantivemos contato pessoal com representações das seguintes empresas:

Ofício n.º 087/2019 - O Comitê de Defesa da Economia Catarinense propõe uma Emenda Substitutiva ao PL.0174.0/2019, no intuito de convalidar e restituir os benefícios fiscais – Convalidação CONFAZ – Lei Complementar 160/2017 E Convênio CONFAZ.

Ofício n.º 088/2019 - O Sindicato dos Armadores e Industriais da Pesca de Itajaí e Região, solicita que seja mantida a cobrança do ICMS para Indústria Pesqueira Catarinense, assim como também seja mantido o subsídio sobre o Óleo Diesel da frota pesqueira industrial (responsável por, em média, setenta por cento das despesas operacionais).

Ofício n.º 089/2019 - A Empresa PLASVALE pede pela restituição do Benefício Fiscal em razão do Protocolo de Intenções firmado entre o Estado de Santa Catarina e a referida empresa.

Ofício n.º 090/2019 - O Grupo Mafra que administra a Empresa CREMER S/A e sua controlada EMBRAMED INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA pede a restituição do Benefício Fiscal em razão do Protocolo de intenções firmado.

Ofício n.º 091/2019 - Empresa DAHERAÇO pede para que o PL seja mais abrangente no intuito de incluir o setor, pois da forma que contempla o seguimento da construção civil, ainda restringe o alcance setor.



Ofício n. ° 092/2019 - O Sindicato da Indústria Cerâmica do Vale do Rio Itajaí, Centro, Norte e Planalto Catarinense pede pela continuidade do Benefício Fiscal para o setor.

Ofício n. ° 093/2019 - O Sindicato da Indústria de Torrefação e Moagem do Café no estado de Santa Catarina pede pela inclusão do Benefício Fiscal para o setor.

Ofício n. ° 094/2019 – Sindicato da Indústria do Trigo no Estado de Santa Catarina pede pela equiparação da carga tributária das indústrias de moagem do trigo de Santa Catarina, com a que praticada nos estados do Rio Grande do Sul e Paraná.

Ofício n. ° 095/2019 - A Mead Johnson Nutrition solicita que sejam mantidos os benefícios fiscais referentes ao segmento de suplementos alimentares, precisamente, pela produção das Linhas Sustagem e Sustagen Kids.

Ofício n. ° 096/2019 - O Sindicato da Indústria de Informática do Estado de Santa Catarina pede pela inclusão do Art. 145 que prevê justamente os incentivos para produtos inovadores.

Ofício n. ° 097/2019 - A FIESC solicita que sejam mantidos os benefícios fiscais referentes aos bens e serviços de informática.

Ofício n. ° 098/2019 - Trata-se de benefícios fiscais serão revogados pelos decretos nº 1866/2018 e o nº 1867/2018, com efeitos a partir de 01/08/2019, retirando os benefícios fiscais dos setores, já que até o momento não houve apresentação de projeto de lei restituindo o benefício, assim seguem anexos a análise de tributação do ICMS referente aos estados do Paraná, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo para os seguimentos de laticínio, produção e abate de aves e de suínos.

Ofício n. ° 099/2019 - Os Provedores Regionais de Internet visam ser contemplados pelos mesmos benefícios Fiscais que são concedidos às Grandes Operadoras que oferecem serviço de TV a Cabo.

Ofício n. ° 0100/2019 – A Círculo S/8ª pede pela continuidade do “programa Pró-Emprego” conforme lei nº 13.992, de 15 de fevereiro de 2007.

Ofício n. ° 0101/2019 - A Associação Catarinense das Indústrias de Água Mineral, composta por 16 indústrias, 21 envasadoras em todo estado, solicitam a restituição dos benefícios fiscais.

Ofício n. ° 0102/2019 - A empresa Saboreense pede pela manutenção do ICMS na compra de gado de corte de outros estados.

Ofício n. ° 0103/2019 - Proposta enviada pelos representantes do setor de laticínios - solicitam pela restituição dos benefícios fiscais.

Ofício n. ° 0104/2019 - DaHuer – Laboratório – solicita benefícios fiscais referente ao segmento do produto de proteção solar.

Ofício n. ° 0105/2019 - SANCRIS – Solicita a manutenção do crédito presumido de ICMS nas saídas de mercadorias fabricadas por indústria catarinense.



Ofício n. ° 0106/2019 - BorgWarner – Solicita a manutenção do crédito presumido de ICMS nas saídas de mercadorias fabricadas por indústria catarinense, sem similar de produção estadual.

Ofício n. ° 0107/2019 - ABECE– Associação Brasileira de Engenharia e Consultoria Estrutural solicita a restituição dos benefícios fiscais referente ao segmento

Ofício n. ° 0108/2019 - ADAC – Associação de Distribuidores e Atacadistas Catarinenses solicita a restituição dos benefícios fiscais referente ao segmento.

As supracitadas empresas apresentaram documentos, todos ora anexados ao projeto, com suas reivindicações, que foram todas remetidas à Fazenda visando a obter respostas do Secretário, que de fato, foram oportunamente esclarecidas (respostas ora anexadas).

Enfim, houve muitas reuniões com representantes dos segmentos, com empresários, e com Deputados, inclusive com o próprio Secretário, que terminantemente pleiteou aprovação do projeto, na íntegra, ao mesmo tempo em que assumiu compromisso com os setores não contemplados (quando da reunião de extraordinária da Comissão de Finanças e Tributação havida no dia 08/07/2019 – gravação em anexo), no sentido de que, em que pese alguns segmentos e empresas não serem sido atendidos no respectivo Projeto, a Secretaria de Estado da Fazenda irá enviar novos projetos de lei no intuito de reinstituir os benefícios fiscais não contemplados, até o final do segundo semestre deste ano, ou seja, até dezembro.

Ainda, importa consignar que diversos projetos foram remetidos pelo executivo no intuito de cumprir a data-limite. Nesse sentido foram submetidos a este Parlamento, inicialmente, os Projetos de Lei ns.PL. 28.2/2019, PL. 29.3/2019 e PL. 55.5/2019, e posteriormente os Projetos de Lei ns. PL. 81.7/2019, PL. 170.7/2019 e este PL. 174.0/2019, ora sob exame.

Assim, com o intuito de aperfeiçoar a proposta governamental em análise, este Relator propõe as ora anexadas 4 (quatro) emendas modificativas, dando nova redação aos incisos I e II do Art. 1º, e à titulação dos Anexos I e II.

Destarte, o Projeto ora analisado, foi pauta da Reunião de Finanças e Tributação desta quarta-feira, dia 10/07/2019 (gravação em anexo), no entanto foi



acordado que o PL. em tese será votado somente no dia 29/07/2019, isto porque o Secretário assumiu o compromisso de conversar com os segmentos que ficaram fora do PL. 174/2019, além de o Conselho Nacional de Política Fazendária ter prorrogado o prazo de restituição dos benefícios fiscais para 31/08/2018, conforme o convênio nº 122/2019.

Oportunamente, convém lembrar que caso o Governo não se atente em tomar as devidas providências a respeito dos efeitos dos decretos nº 1.866 e 1.867, ambos de 27 de dezembro de 2018, ora em análise, com efeitos suspensos até 31/07/2019, haverá sim aumento de preços nos próximos meses em Santa Catarina.

É o relatório.

II – VOTO

A esta Comissão de Finanças e Tributação incumbe analisar o Projeto de Lei sob os seus aspectos financeiro e orçamentário, conforme o disposto no art. 73, incisos VI e XV, c/c arts. 211, inciso V, do Regimento Interno, manifestando-se quanto à sua compatibilidade às peças orçamentárias e, especificamente, acerca de benefícios fiscais, quanto ao seu mérito.

Repriso, portanto, que a proposição em tela tem o condão de reinstaurar, com amparo no inciso II do art. 1º da Lei Complementar federal nº 160, de 2017⁷, e nas cláusulas nona e décima do Convênio ICMS nº 190, de 2017⁸, os benefícios e incentivos fiscais previstos nos seus Anexos I e II.

⁷**Lei Complementar Federal nº 160/2017** - Art. 1º Mediante convênio celebrado nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, os Estados e o Distrito Federal poderão deliberar sobre: I - a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal por legislação estadual publicada até a data de início de produção de efeitos desta Lei Complementar; e **II - a reinstauração das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais referidos no inciso I deste artigo que ainda se encontrem em vigor.**

⁸**Cláusula nona (Convênio ICM nº 190/2017)** - Ficam as unidades federadas autorizadas, até 31 de julho de 2019, excetuados os enquadrados no inciso V da cláusula décima, cuja autorização se encerra em 28 de dezembro de 2018, a reinstaurar os benefícios fiscais, por meio de legislação estadual ou distrital, publicada nos respectivos diários oficiais, decorrentes de atos normativos editados pela respectiva unidade federada, publicados até 8 de agosto de 2017, e que ainda se



Observo que, via de regra, a proposta respeita as determinações impostas pela citada Lei Complementar federal nº 160, de 2017, logo, atende o regramento do Convênio ICMS nº 190, de 2017, celebrado no âmbito do CONFAZ, tanto no que diz respeito às condições para que os créditos tributários sejam remetidos e anistiados, quanto com relação a condições e prazos para que essas isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiros-fiscais sejam reinstituídos.

Nessa perspectiva, os §§ 1º a 5º do art. 1º do Projeto de Lei, ora em análise, têm por objeto a regulamentação do regramento constante das cláusulas nona e décima do Convênio ICMS nº 190, de 2017, sendo que, particularmente, a

encontrem em vigor, devendo haver a informação à Secretaria Executiva nos termos do § 2º da cláusula sétima.

§ 1º O disposto no caput aplica-se também à modificação do ato normativo, a partir de 8 de agosto de 2017, para prorrogar ou reduzir o alcance ou o montante dos benefícios fiscais.

§ 2º Não havendo a reinstituição prevista no caput desta cláusula, a unidade federada deve revogar, até 31 de julho de 2019, excetuados os enquadrados no inciso V da cláusula décima, cuja revogação deve ocorrer até 28 de dezembro de 2018, os respectivos atos normativos e os atos concessivos deles decorrentes.

§ 3º Nas hipóteses do parágrafo único da cláusula terceira e do parágrafo único da cláusula quarta o prazo previsto no caput desta cláusula passa a ser a do último dia do terceiro mês subsequente àquele em que realizado o respectivo registro e depósito, prevalecendo o prazo previsto no caput desta cláusula, caso superior.

Cláusula décima (Convênio ICM nº 190/2017) - As unidades federadas que editaram os atos e que atenderam as exigências previstas na cláusula segunda ficam autorizadas a conceder ou prorrogar os benefícios fiscais, nos termos dos atos vigentes na data da publicação da ratificação nacional deste convênio, desde que o correspondente prazo de fruição não ultrapasse:

I - 31 de dezembro de 2032, quanto àqueles destinados ao fomento das atividades agropecuária e industrial, inclusive agroindustrial, e ao investimento em infraestrutura rodoviária, aquaviária, ferroviária, portuária, aeroportuária e de transporte urbano;

II - 31 de dezembro de 2025, quanto àqueles destinados à manutenção ou ao incremento das atividades portuária e aeroportuária vinculadas ao comércio internacional, incluída a operação subsequente à da importação, praticada pelo contribuinte importador;

III - 31 de dezembro de 2022, quanto àqueles destinados à manutenção ou ao incremento das atividades comerciais, desde que o beneficiário seja o real remetente da mercadoria;

IV - 31 de dezembro de 2020, quanto àqueles destinados às operações e prestações interestaduais com produtos agropecuários e extrativos vegetais in natura;

V - 31 de dezembro de 2018, quanto aos demais.

§ 1º Na hipótese de haver ato normativo ou ato concessivo dos benefícios fiscais, cujos termos finais de fruição ultrapassem os prazos-limites previstos nos incisos I a V do caput desta cláusula, a unidade federada concedente deve ajustar os prazos de fruição aos correspondentes prazos-limites previstos nesta cláusula.

§ 2º A unidade federada concedente pode, a qualquer tempo, revogar ou modificar o ato normativo ou o ato concessivo ou reduzir o seu alcance ou o montante dos benefícios fiscais, antes do seu termo final de fruição.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º desta cláusula, não pode:

I - resultar em benefícios fiscais em valor superior ao que o contribuinte podia usufruir antes da modificação do ato concessivo;

II - retirar ou reduzir condições previstas no ato normativo vigente em 8 de agosto de 2017, no qual se fundamenta o ato concessivo.

§ 4º Os atos concessivos, cujos atos normativos tenham sido reinstituídos e desde que cumpridas as exigências previstas na cláusula segunda, permanecem vigentes e produzindo efeitos como normas regulamentadoras nas respectivas unidades federadas concedentes dos benefícios fiscais, nos termos desta cláusula.



previsão contida no inciso II do § 3º do seu art. 1º fundamenta-se no § 2º do art. 113 do Código Tributário Nacional (CTN)⁹, visando estabelecer que a regulamentação da almejada lei, poderá dispor sobre obrigações acessórias relacionadas aos benefícios reinstituídos. Tal previsão tem o propósito de evitar o engessamento desnecessário da norma, em caso de futura alteração de dispositivos que estabeleçam obrigações acessórias.

De outro norte, embora julgue que a legislação deva evitar que os benefícios fiscais, concedidos de forma indiscriminada, se integrem de modo permanente ao sistema tributário do Estado, e que o mais razoável seria adotar medidas com vistas a sua extinção gradativa, observo que, segundo se depreende do art. 4º¹⁰ da Lei Complementar federal nº 160, de 2017, estão afastadas as restrições decorrentes da aplicação do art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), quanto à obrigatoriedade de medidas de compensação para a renúncia de receita, decorrentes da reinstituição das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, de que trata a presente proposta legislativa.

Sendo assim, cumprindo as atribuições deste órgão fracionário, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0174.0/2019, com 4 (quatro) **EMENDAS MODIFICATIVAS**, dando nova redação aos incisos I e II do Art. 1º, e à titulação dos Anexos I e II (fls. 454/459), por entendê-lo compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e adequado à Lei Orçamentária Anual.

Sala da Comissão,

Deputado Marcos Vieira
Relator

⁹ Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN) - Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. - Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. § 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

¹⁰ Lei Complementar federal nº 160, de 2017 - Art. 4º São afastadas as restrições decorrentes da aplicação do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que possam comprometer a implementação das disposições desta Lei Complementar.



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0174.0/2019

O inciso I do *caput* do artigo 1º do Projeto de Lei nº 0174.0/2019 passa a ter a seguinte redação:

“Art.1º

.....

I – nas normas relacionadas no Anexo I, na redação vigente na data de publicação desta Lei, e que serão reexaminados e/ou reavaliados, e remetidos até o dia 30 de setembro de 2019, sob a forma de Projetos de Lei específicos, para a deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina até o dia 31 de dezembro de 2019; e

...”

.....

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2019.

Deputado Marcos Vieira



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0174.0/2019

O inciso II do *caput* do artigo 1º do Projeto de Lei nº 0174.0/2019 passa a ter a seguinte redação:

“Art.1º

.....

.....

.....

II – no Anexo II, concedidos com base no art. 2º da Lei Complementar nº 541, de 26 de julho de 2011, e no art. 3º do Decreto nº 418, de 8 de agosto de 2011, e que serão reexaminados e/ou reavaliados, e remetidos até o dia 30 de setembro de 2019, sob a forma de Projetos de Lei específicos, para a deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina até o dia 31 de dezembro de 2019;

.....”

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2019.

Deputado Marcos Vieira



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0174.0/2019

O Anexo I do Projeto de Lei nº 0174.0/2019 passa a ter a seguinte redação:

“ANEXO I
 RELAÇÃO DAS NORMAS QUE TRATAM DAS ISENÇÕES, DOS INCENTIVOS E
 DOS BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIRO-FISCAIS REINSTITUÍDOS COM
 FUNDAMENTO NO CONVÊNIO ICMS 190/17, DE 2017, DO CONSELHO
 NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA (CONFAZ), E QUE SERÃO REEXAMINADOS
 E/OU REAVALIADOS, E REMETIDOS ATÉ O DIA 30 DE SETEMBRO DE 2019, SOB A
 FORMA DE PROJETOS DE LEI ESPECÍFICOS, PARA A DELIBERAÇÃO DA
 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA ATÉ O DIA 31 DE
 DEZEMBRO DE 2019

ITEM	NORMA	DISPOSITIVOS ESPECÍFICOS
1	Lei nº 9.183, de 28 de julho de 1993	Arts. 6º e 8º
2	Lei nº 10.169, de 12 de julho de 1996	
3	Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996	Inciso X do <i>caput</i> do art. 7º
4	Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996	Arts. 12, 43-B e 101-A
5	Lei nº 12.567, de 4 de fevereiro de 2003	Art. 8º
6	Lei nº 13.342, de 10 de março de 2005	
7	Lei nº 13.742, de 2 de maio de 2006	Art. 3º
8	Lei nº 13.790, de 6 de julho de 2006	Art. 5º
9	Lei nº 13.992, de 15 de fevereiro de 2007	Arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 9º, 10, 12, 13, 13-A, 15, 16, 16-A, 16-B e 22
10	Lei nº 14.835, de 11 de agosto de 2009	
11	Lei nº 14.961, de 3 de dezembro de 2009	
12	Lei nº 14.967, de 7 de dezembro de 2009	Arts. 19, 20, 21, 22, 33 e 44
13	Lei nº 15.465, de 20 de abril de 2011	
14	Lei nº 15.510, de 26 de julho de 2011	Arts. 14 e 15
15	Lei nº 15.856, de 2 de agosto de 2012	Art. 5º
16	Lei nº 16.971, de 26 de julho de 2016	
17	RICMS-SC	§ 3º do art. 26 do Regulamento
18	RICMS-SC	§ 4º do art. 39 do Regulamento
19	RICMS-SC	§§ 7º e 8º do art. 53 do Regulamento
20	RICMS-SC	§ 12 do art. 53 do Regulamento
21	RICMS-SC	Inciso XII do <i>caput</i> e §§ 1º e 2º do art.



		1º do Anexo 2
22	RICMS-SC	Inciso LIX do <i>caput</i> e § 5º do art. 2º do Anexo 2
23	RICMS-SC	Inciso VIII do <i>caput</i> do art. 7º do Anexo 2
24	RICMS-SC	Inciso XVI do <i>caput</i> do art. 7º do Anexo 2
25	RICMS-SC	Art. 12-C do Anexo 2
26	RICMS-SC	Inciso X do <i>caput</i> e § 4º do art. 15 do Anexo 2
27	RICMS-SC	Inciso XIV do <i>caput</i> do art. 15 do Anexo 2
28	RICMS-SC	Inciso XVII do <i>caput</i> e §§ 10 e 11 do art. 15 do Anexo 2
29	RICMS-SC	Inciso XX do <i>caput</i> e § 15 do art. 15 do Anexo 2
30	RICMS-SC	Inciso XXI do <i>caput</i> do art. 15 do Anexo 2
31	RICMS-SC	Inciso XXIV do <i>caput</i> e § 23 do art. 15 do Anexo 2
32	RICMS-SC	Inciso XXVI do <i>caput</i> e § 25 do art. 15 do Anexo 2
33	RICMS-SC	Inciso XXVIII do <i>caput</i> e § 26 do art. 15 do Anexo 2
34	RICMS-SC	Inciso XXXI do <i>caput</i> do art. 15 do Anexo 2
35	RICMS-SC	Inciso XXXVI do <i>caput</i> do art. 15 do Anexo 2
36	RICMS-SC	Inciso XXXVII do <i>caput</i> e §§ 33 e 34 do art. 15 do Anexo 2
37	RICMS-SC	Inciso XXXVIII do <i>caput</i> e § 34 do art. 15 do Anexo 2
38	RICMS-SC	Art. 16 do Anexo 2
39	RICMS-SC	Art. 17 do Anexo 2
40	RICMS-SC	Art. 18 do Anexo 2
41	RICMS-SC	Inciso VI do <i>caput</i> e § 4º do art. 21 do Anexo 2
42	RICMS-SC	Inciso VIII do <i>caput</i> do art. 21 do Anexo 2
43	RICMS-SC	Inciso IX do <i>caput</i> e §§ 10, 11, 12, 13, 14, 27, 28 e 29 do art. 21 do Anexo 2
45	RICMS-SC	Inciso XIII do <i>caput</i> e §§ 13 e 24 do art. 21 do Anexo 2
46	RICMS-SC	Inciso XIV do <i>caput</i> do art. 21 do Anexo 2
47	RICMS-SC	Inciso XV do <i>caput</i> e §§ 30 e 32 do art. 21 do Anexo 2
48	RICMS-SC	Arts. 104, 105 e 106 do Anexo 2
49	RICMS-SC	Incisos IV e V do <i>caput</i> do art. 107, incisos IV e V do <i>caput</i> do art. 108 e art. 109 do Anexo 2
50	RICMS-SC	Arts. 142, 143, 144, 146, 146-A, 147, 148 e 148-B do Anexo 2



51	RICMS-SC	Arts. 149, 150, 151 e 152 do Anexo 2
52	RICMS-SC	Arts. 189, 190, 191, 192, 193, 194 e 195 do Anexo 2
53	RICMS-SC	Art. 196 do Anexo 2
54	RICMS-SC	Arts. 214, 215 e 216 do Anexo 2
55	RICMS-SC	Art. 10 do Anexo 3
56	RICMS-SC	Art. 10-C do Anexo 3
57	RICMS-SC	Inciso XVII do <i>caput</i> do art. 8º e art. 10-D do Anexo 3
58	RICMS-SC	§ 3º do art. 127 do Anexo 3
59	RICMS-SC	Art. 148 do Anexo 3
60	RICMS-SC	Art. 14-B do Anexo 4
61	RICMS-SC	Arts. 292, 293, 294 e 295 do Anexo 6

Notas:

(1) RICMS-SC: Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

(2) A reinstituição abrange todas as isenções, os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais constantes das normas relacionadas neste Anexo, salvo se houver identificação de dispositivos específicos da respectiva legislação na coluna “Dispositivos Específicos”, hipótese em que a reinstituição somente será em relação a esses.”

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2019.

Deputado Marcos Vieira



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0174.0/2019

O Anexo II, do Projeto de Lei nº 0174.0/2019, passa a ter a seguinte redação:

“ANEXO II

DAS ISENÇÕES, DOS INCENTIVOS E DOS BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIRO-FISCAIS CONCEDIDOS COM BASE NO ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 541, DE 2011, E NO ART. 3º DO DECRETO Nº 418, DE 2011, E REINSTITUÍDOS COM FUNDAMENTO NO CONVÊNIO ICMS 190/17, DO CONFAZ, E QUE SERÃO REEXAMINADOS E/OU REAVALIADOS, E REMETIDOS ATÉ O DIA 30 DE SETEMBRO DE 2019, SOB A FORMA DE PROJETOS DE LEI ESPECÍFICOS, PARA A DELIBERAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA ATÉ O DIA 31 DE DEZEMBRO DE 2019

CAPÍTULO I

DOS TRATAMENTOS TRIBUTÁRIOS DIFERENCIADOS CONCEDIDOS A EMPRESAS DO COMÉRCIO EXTERIOR

Art. 1º Ficam concedidos os seguintes tratamentos tributários diferenciados relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei:

I – diferimento do pagamento do imposto devido por ocasião do desembaraço aduaneiro de mercadoria importada para comercialização pelo estabelecimento importador, por intermédio de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados, situados neste Estado, para a etapa seguinte à da entrada no estabelecimento beneficiário; e

II – crédito presumido, por ocasião da saída subsequente à entrada da mercadoria importada pelo próprio estabelecimento com o tratamento previsto no inciso I do *caput* deste artigo, de modo a resultar carga tributária final equivalente a:

a) em se tratando de operação sujeita à alíquota de 4% (quatro por cento):

1. 0,6% (seis décimos por cento) do valor da base de cálculo integral da operação própria com aço, alumínio, cobre, coque e prata; e

2. 1% (um por cento) do valor da base de cálculo integral da operação própria, nas demais hipóteses, observado o disposto no § 2º deste artigo; e



b) nos demais casos, 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) do valor da base de cálculo integral da operação própria, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º O diferimento de que trata o inciso I do *caput* deste artigo:

I – subsume-se à operação tributada subsequente realizada pelo estabelecimento beneficiário, observado o disposto na legislação tributária; e

II – aplica-se também:

a) à importação de mercadoria originária de países membros ou associados ao Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), cuja entrada ocorra em outra Unidade da Federação, desde que realizada exclusivamente por via terrestre; e

b) à importação de mercadoria não originária de países membros ou associados ao MERCOSUL, desde que:

1. expressamente autorizado pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEF); e

2. o desembaraço da mercadoria ocorra neste Estado.

§ 2º Caso o estabelecimento beneficiário não tenha recebido tratamento tributário diferenciado relacionado a mercadoria importada para comercialização, ininterruptamente, durante os 36 (trinta e seis) meses anteriores àquele em que ocorrer a saída subsequente da mercadoria importada, o crédito presumido será equivalente a:

I – na hipótese do item 2 da alínea “a” do inciso II do *caput* deste artigo, a 2,6% (dois inteiros e seis décimos por cento) do valor da base de cálculo integral da operação própria; e

II – na hipótese da alínea “b” do inciso II do *caput* deste artigo:

a) nas operações interestaduais sujeitas a alíquota menor que 12% (doze por cento) e nas operações internas com redução da base de cálculo, cujo imposto destacado no documento fiscal corresponda a uma tributação menor que 12% (doze por cento) do valor da base de cálculo integral, a 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento) do valor da base de cálculo integral da operação própria; e

b) nos demais casos, a 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento) do valor da base de cálculo integral da operação própria.

§ 3º Não se aplica o disposto no § 2º deste artigo na hipótese de o estabelecimento beneficiário:

I – realizar operações de saída com mercadoria importada em montante igual ou superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) por ano, devendo o estabelecimento beneficiário, em caso de descumprimento do disposto neste inciso, estornar o valor do crédito presumido apropriado em montante superior àquele fixado no § 2º deste artigo, com os acréscimos legais devidos; ou

II – instalar, expandir ou manter, neste Estado, centro de distribuição ou unidade fabril.



§ 4º Salvo se a regulamentação desta Lei dispor de forma diversa, fica facultado ao estabelecimento beneficiário:

I – nas saídas interestaduais destinadas a contribuinte do imposto sujeitas às alíquotas previstas na Resolução nº 22, de 19 de maio de 1989, do Senado Federal, apropriar crédito presumido de modo a resultar carga tributária final equivalente a 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) do valor da base de cálculo integral da operação própria; e

II – nas saídas internas de mercadorias com destino a contribuinte sujeito ao regime normal de apuração do imposto, bem como nas saídas internas de mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária relativo às operações subsequentes com destino a contribuinte enquadrado no Simples Nacional de que trata a Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, apropriar crédito presumido de modo a resultar carga tributária final equivalente àquela prevista:

a) na alínea “a” do inciso II do *caput* deste artigo, observado o disposto no § 2º deste artigo; e

b) no inciso I deste parágrafo, em relação às mercadorias sujeitas, nas operações interestaduais, às alíquotas previstas na Resolução nº 22, de 1989, do Senado Federal, desde que:

1. a saída subsequente da mercadoria ou do produto do qual faça parte, promovida pelo contribuinte do imposto que receber a mercadoria importada do estabelecimento beneficiário, seja destinada a contribuinte situado em outra Unidade da Federação; e

2. o estabelecimento beneficiário seja detentor de tratamento tributário diferenciado relacionado a mercadoria importada para comercialização, ininterruptamente, durante os 36 (trinta e seis) meses anteriores àquele em que ocorrer a saída subsequente da mercadoria importada.

§ 5º Na hipótese de a operação própria subsequente à entrada da mercadoria no estabelecimento beneficiário ser contemplada com redução de base de cálculo prevista na legislação tributária, a utilização dos créditos presumidos previstos neste artigo não poderá resultar carga tributária final incidente sobre a operação própria menor que aquela apurada sem aplicação de redução de base de cálculo prevista na legislação tributária.

§ 6º O crédito presumido, que será utilizado em substituição aos créditos efetivos do imposto:

I – não é cumulativo com qualquer outro crédito presumido previsto na legislação tributária; e

II – não se aplica:

a) na saída de produto resultante da industrialização da mercadoria importada, exceto quando o processo de industrialização desenvolvido neste Estado não alterar as características originais do produto importado e desde que o produto resultante se mantenha na mesma posição da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM); e

b) nas saídas internas em transferência para outro estabelecimento do mesmo titular, salvo se expressamente previsto na regulamentação desta Lei, observadas as condições nela estabelecidas.



§ 7º A regulamentação desta Lei poderá:

I – dispor sobre as hipóteses de dispensa da exigência de utilização de estruturas físicas localizadas neste Estado necessárias ao processo de importação, sem prejuízo da aplicação daquelas previstas na legislação tributária; e

II – exigir a apresentação de garantia ou antecipação de parcela do imposto devido na saída subsequente à importação.

§ 8º Em substituição aos créditos presumidos previstos neste artigo, observado o disposto na regulamentação desta Lei, poderá ser concedido ao estabelecimento beneficiário prazo de até 24 (vinte e quatro) meses para recolhimento do imposto referente à operação subsequente à entrada da mercadoria importada.

§ 9º Na hipótese de a saída interna realizada pelo estabelecimento beneficiário sofrer tributação efetiva superior a 4% (quatro por cento) do valor da base de cálculo integral da operação própria e incidindo, quando da saída da mercadoria do estabelecimento destinatário, a alíquota de 4% (quatro por cento), deverá este estornar eventual saldo credor decorrente da entrada da mercadoria em seu estabelecimento, saldo este que deverá ser apurado levando em consideração apenas os valores de crédito e débito correspondentes às respectivas operações de entrada e saída da mercadoria importada, na forma prevista na regulamentação desta Lei.

§ 10. O disposto no § 9º deste artigo aplica-se inclusive no caso:

I – de a mercadoria importada compor, na condição de insumo ou componente, produto industrializado, sobre cuja saída incidir a alíquota de 4% (quatro por cento);

II – de incidir a alíquota de 4% (quatro por cento) sobre a operação de saída promovida por qualquer estabelecimento do mesmo titular ou de empresa interdependente, situado neste Estado, que tenha recebido a mercadoria importada ou o produto da qual esta faça parte; e

III – de operação com destino a centro de distribuição exclusivo que atenda ao previsto nos §§ 16 e 17 deste artigo ou com aço, alumínio, cobre, coque ou prata.

§ 11. Na hipótese da alínea “b” do inciso II do § 4º deste artigo, fica obrigado o contribuinte do imposto que receber a mercadoria importada do estabelecimento beneficiário, no qual a saída subsequente da mercadoria ou do produto do qual faça parte seja destinada a contribuinte do imposto situado neste Estado ou a consumidor final não contribuinte do imposto, a recolher, a título de complemento do imposto, montante equivalente a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do valor da base de cálculo integral relativa à entrada em seu estabelecimento da respectiva mercadoria importada, facultado ao contribuinte sujeito ao regime normal de apuração lançar a débito o valor devido diretamente na escrita fiscal.

§ 12. O estabelecimento beneficiário deverá, na forma prevista na regulamentação desta Lei, informar ao destinatário as obrigações previstas nos §§ 9º, 10 e 11 e no inciso II do § 17 deste artigo, respondendo de forma solidária pelo pagamento do imposto e pelos acréscimos legais no caso de omissão do cumprimento do previsto neste parágrafo.



§ 13. Para fins deste artigo, equivale à comercialização a saída da mercadoria em transferência para estabelecimento do mesmo titular situado em outra Unidade da Federação.

§ 14. Os tratamentos tributários diferenciados previstos neste artigo, mediante autorização da (SEF), poderão ser estendidos a:

I – empresa interdependente, assim entendida aquela que, por si, seus sócios ou acionistas, seja titular de no mínimo 50% (cinquenta por cento) do capital da outra; ou

II – outras empresas integrantes do grupo econômico do qual faça parte o estabelecimento beneficiário.

§ 15. Tratando-se de importação por conta e ordem de terceiros, o imposto incidente sobre a operação de saída da mercadoria com destino ao adquirente será calculado tendo como base de cálculo o valor da mercadoria importada, tal como definido na alínea “a” do inciso V do *caput* do art. 10 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, acrescido:

I – das parcelas indicadas nas alíneas “b”, “d” e “e” do inciso V do *caput* do art. 10 da Lei nº 10.297, de 1996;

II – do montante do próprio imposto destacado no respectivo documento fiscal de saída;

III – das demais importâncias debitadas ou cobradas do adquirente, inclusive a título de comissão; e

IV – do montante do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) destacado no respectivo documento fiscal de saída, quando devido.

§ 16. Para fins do disposto no inciso III do § 10 deste artigo, considera-se centro de distribuição exclusivo aquele que atenda às seguintes condições:

I – destine, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do valor total das saídas mensais a pessoa física ou jurídica localizada em outra Unidade da Federação, podendo o percentual previsto neste item ser majorado em até 100% (cem por cento), na forma prevista na regulamentação desta Lei; e

II – conste expressamente do ato concessório emitido pela SEF.

§ 17. Na hipótese do § 16 deste artigo:

I – em relação às operações internas realizadas pelo centro de distribuição exclusivo, deverá este estornar de sua conta gráfica do imposto, na forma prevista na regulamentação desta Lei, montante equivalente à multiplicação do valor da base de cálculo integral relativa à entrada em seu estabelecimento da mercadoria importada pela diferença entre o percentual de 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) e o percentual de tributação efetiva aplicado sobre a respectiva operação de entrada, no caso de a operação de entrada da mercadoria ser contemplada, nos termos da legislação tributária, com diferimento parcial que resulte destaque do imposto, no documento fiscal, igual a 10% (dez por cento) do valor da base de cálculo integral da operação própria; e

II – a partir do momento em que o centro de distribuição exclusivo deixar de cumprir a condição prevista no inciso I do § 16 deste artigo, compete a este



comunicar o fato ao estabelecimento beneficiário, sem prejuízo da aplicação dos tratamentos tributários diferenciados previstos neste artigo até a data em que cientificado o estabelecimento beneficiário, exceto se comprovado dolo, fraude ou simulação.

§ 18. Para fins do disposto no § 15 deste artigo, fica facultado ao estabelecimento importador considerar já incluída na base de cálculo do imposto a parcela do valor constante da nota fiscal de serviço, emitida em conformidade com o que dispõe a legislação de competência da Receita Federal do Brasil, igual ou inferior ao valor do crédito presumido apropriável à operação.

§ 19. O disposto no item 1 da alínea “a” do inciso II do *caput* deste artigo poderá ser aplicado às operações internas com aço, alumínio, cobre, coque e prata que, posteriormente, venham a ser remetidos pelo estabelecimento destinatário a outra Unidade da Federação, desde que submetidos a processo de industrialização pelo destinatário, com a simples finalidade de aprimoramento para posterior utilização em processo industrial final.

CAPÍTULO II DOS TRATAMENTOS TRIBUTÁRIOS DIFERENCIADOS CONCEDIDOS À INDÚSTRIA AUTOMOBILÍSTICA

Art. 2º Ficam concedidos os seguintes tratamentos tributários diferenciados relativos ao ICMS a montadora de automóveis situada neste Estado, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei:

I – diferimento do pagamento do imposto:

a) devido pelo estabelecimento beneficiário em razão da importação de bens e mercadorias, sem similar produzido neste Estado, destinados à construção da montadora ou ao seu ativo imobilizado;

b) incidente sobre a operação interna de bens e mercadorias produzidos neste Estado e destinados ao ativo imobilizado do estabelecimento beneficiário;

c) relativo ao diferencial de alíquota devido pelo estabelecimento beneficiário em razão da entrada de bens e mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação destinados ao seu ativo imobilizado;

d) devido por ocasião do desembaraço aduaneiro de automóveis, componentes ou subcomponentes, partes ou peças importados pelo estabelecimento beneficiário, para a etapa seguinte de circulação; e

e) incidente sobre a prestação de serviço de transporte realizada nos limites deste Estado, relativa à entrada de bens, máquinas, aparelhos, equipamentos, partes e peças destinados à construção da montadora ou ao ativo imobilizado do estabelecimento beneficiário; e

II – crédito presumido, em substituição aos créditos efetivos do imposto, por ocasião da saída tributada de automóveis, componentes, subcomponentes, partes ou peças:

a) importados diretamente pelo estabelecimento beneficiário, de modo a resultar carga tributária final equivalente a 1% (um por cento) do valor da operação própria; e



b) fabricados pelo estabelecimento beneficiário neste Estado, de modo a resultar carga tributária final equivalente a:

1. nos 10 (dez) primeiros anos de atividade do estabelecimento beneficiário, contados do início de comercialização de produto por ele fabricado neste Estado, 2% (dois por cento) do valor da operação própria; e

2. nos demais anos, 3% (três por cento) do valor da operação própria.

§ 1º O disposto nos incisos do *caput* deste artigo, no que diz respeito às operações com bens ou mercadorias importados:

I – fica condicionado à utilização de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados situados neste Estado; e

II – aplica-se também na hipótese de importação de mercadoria originária de países membros ou associados ao MERCOSUL, cuja entrada ocorra em outra Unidade da Federação, desde que realizada exclusivamente por via terrestre.

§ 2º Os diferimentos de que tratam as alíneas “c” e “d” do inciso I do *caput* deste artigo subsumir-se-ão à operação tributada subsequente realizada pelo estabelecimento beneficiário, observado o disposto na legislação tributária.

§ 3º O crédito presumido de que trata o inciso II do *caput* deste artigo:

I – na hipótese da alínea “a” do referido inciso:

a) terá seu valor majorado de forma a resultar carga tributária final equivalente a 0,5% (cinco décimos por cento) do valor da operação própria, pelo período de 3 (três) anos, a contar da data em que realizada a primeira operação contemplada com o benefício a partir da data de publicação desta Lei, podendo a regulamentação desta Lei estabelecer montante máximo do valor a ser apropriado na forma deste parágrafo; e

b) não se aplica na saída de produto resultante da industrialização da mercadoria importada, exceto quando o processo de industrialização desenvolvido neste Estado não alterar as características originais do produto importado e desde que o produto resultante se mantenha na mesma posição da NCM;

II – na hipótese de saída interna da mercadoria em transferência para outro estabelecimento do mesmo titular do estabelecimento beneficiário, amparada por diferimento do pagamento do imposto previsto na legislação tributária, será apropriado pelo estabelecimento destinatário, na forma prevista na regulamentação desta Lei; e

III – não é cumulativo com qualquer outro crédito presumido previsto na legislação tributária.

§ 4º A regulamentação desta Lei poderá dispor sobre as hipóteses de dispensa de exigência de utilização de estruturas físicas localizadas neste Estado necessárias ao processo de importação, sem prejuízo da aplicação daquelas previstas na legislação tributária.

Art. 3º Fica concedido diferimento do pagamento do imposto ao estabelecimento fabricante do sistema automotivo denominado *power train* situado neste Estado, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei:



I – incidente sobre a importação de bens adquiridos diretamente do exterior que sejam destinados à integração do ativo imobilizado do estabelecimento beneficiário, sem similar produzido neste Estado;

II – relativo aos materiais e bens adquiridos de estabelecimentos localizados neste Estado que sejam destinados à integração do ativo imobilizado do estabelecimento beneficiário; e

III – incidente sobre a prestação de serviço de transporte realizada nos limites deste Estado, relativa à entrada de bens e mercadorias destinados à construção da montadora ou ao ativo imobilizado do estabelecimento beneficiário.

Parágrafo único. O disposto no inciso I do *caput* deste artigo:

I – fica condicionado à utilização de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados situados neste Estado; e

II – aplica-se também na hipótese de importação de mercadoria originária de países membros ou associados ao MERCOSUL, cuja entrada ocorra em outra Unidade da Federação, desde que realizada exclusivamente por via terrestre.

CAPÍTULO III DOS TRATAMENTOS TRIBUTÁRIOS DIFERENCIADOS CONCEDIDOS À INDÚSTRIA DE ELETRODOMÉSTICOS

Art. 4º Fica concedido crédito presumido do ICMS equivalente a 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do valor da base de cálculo do imposto devido na operação própria interestadual sujeita à alíquota de 12% (doze por cento) com as seguintes mercadorias, produzidas pelo próprio estabelecimento, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei:

I – refrigeradores e congeladores (*freezers*) domésticos, NCM 8418.10.00; e

II – refrigeradores domésticos de compressão (*frigobares*), NCM 8418.21.00.

§ 1º O crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo:

I – não é cumulativo com qualquer outro crédito presumido ou redução de base de cálculo previsto na legislação tributária;

II – não se aplica nas transferências para estabelecimentos do mesmo titular situados em outras Unidades da Federação; e

III – estende-se às saídas interestaduais efetuadas por estabelecimento do mesmo titular responsável pela distribuição dos produtos elencados nos incisos do *caput* deste artigo, de fabricação própria, em substituição à aplicação do benefício nas operações realizadas pelo estabelecimento beneficiário.

§ 2º A concessão do crédito presumido previsto neste artigo fica condicionada ao compromisso de o estabelecimento beneficiário:

I – manter ou instalar neste Estado centro de desenvolvimento e pesquisa relacionado a produtos eletrodomésticos da linha branca;



II – manter a média de empregos diretos existentes quando da concessão do benefício previsto neste artigo; e

III – contribuir com fundo instituído por este Estado, na forma prevista na regulamentação desta Lei.

§ 3º Na verificação do cumprimento do disposto no inciso II do § 2º deste artigo, poderão ser levadas em consideração as reduções de postos de trabalho decorrentes exclusivamente do comportamento da economia, desde que devidamente justificado.

§ 4º A regulamentação desta Lei poderá:

I – limitar o valor do crédito presumido apropriável a cada período de apuração do imposto; e

II – excetuar a aplicação do crédito nas operações com destino a contribuintes e produtos que especificar.

CAPÍTULO IV DOS TRATAMENTOS TRIBUTÁRIOS DIFERENCIADOS CONCEDIDOS À INDÚSTRIA SIDERÚRGICA

Art. 5º Fica concedido diferimento do pagamento do ICMS incidente por ocasião do desembaraço aduaneiro de bens destinados à integração do ativo imobilizado de estabelecimento industrial do setor siderúrgico situado neste Estado adquiridos diretamente do exterior, sem similar produzido neste Estado, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. O diferimento de que trata o *caput* deste artigo:

I – fica condicionado à utilização de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados situados neste Estado; e

II – aplica-se também na hipótese de importação de mercadoria originária de países membros ou associados ao MERCOSUL, cuja entrada ocorra em outra Unidade da Federação, desde que realizada exclusivamente por via terrestre.

CAPÍTULO V DOS TRATAMENTOS TRIBUTÁRIOS DIFERENCIADOS CONCEDIDOS À INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 6º Ficam concedidos os seguintes tratamentos tributários diferenciados relativos ao ICMS a estabelecimento fabricante de estruturas metálicas para uso na construção civil situado no Estado, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei:

I – diferimento do pagamento do imposto incidente sobre a importação de bens destinados à integração do ativo imobilizado do estabelecimento beneficiário do tratamento tributário diferenciado de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, adquiridos diretamente do exterior, sem similar produzido neste Estado;

II – crédito presumido por ocasião da saída interestadual de produtos fabricados pelo próprio estabelecimento beneficiário neste Estado:



a) quando se tratar de operação com sistemas construtivos (prédio de aço), em montante equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor do imposto devido na operação própria; e

b) nos demais casos, em montante equivalente a 70% (setenta por cento) do valor do imposto devido na operação própria; e

III – redução de base de cálculo relativa à operação própria, nas saídas internas com produtos fabricados pelo estabelecimento beneficiário neste Estado:

a) quando se tratar de operação com sistemas construtivos (prédio de aço), em 80% (oitenta por cento); e

b) nos demais casos, em 70% (setenta por cento).

§ 1º O diferimento de que trata o inciso I do *caput* deste artigo:

I – fica condicionado à utilização de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados situados neste Estado; e

II – aplica-se também na hipótese de importação de mercadoria originária de países membros ou associados ao MERCOSUL, cuja entrada ocorra em outra Unidade da Federação, desde que realizada exclusivamente por via terrestre.

§ 2º Os benefícios previstos nos incisos II e III do *caput* deste artigo, que serão utilizados em substituição aos créditos efetivos do imposto:

I – não são cumulativos com qualquer outro benefício previsto na legislação tributária, exceto na hipótese do § 3º deste artigo;

II – não se aplicam quando a operação for contemplada, nos termos da legislação tributária, com diferimento integral do imposto; e

III – restringem-se às operações com produtos que possam se enquadrar na especificação de estruturas metálicas.

§ 3º Na hipótese de a operação própria com a mercadoria produzida pelo estabelecimento beneficiário ser contemplada com redução de base de cálculo nos termos da legislação tributária, a utilização do crédito presumido não poderá resultar carga tributária final incidente sobre a operação menor que aquela apurada sem aplicação da redução de base de cálculo.

§ 4º A regulamentação desta Lei poderá limitar o percentual de redução de base de cálculo ou dispor sobre sua não aplicação nas operações internas com destino a contribuinte que realize operações com benefício fiscal, na hipótese de implicar, direta ou indiretamente, ampliação do benefício concedido ao estabelecimento beneficiário ou destinatário.

§ 5º Na hipótese de manutenção ou expansão de atividades industriais, a concessão dos tratamentos tributários diferenciados previstos neste artigo fica condicionada à manutenção, a cada 12 (doze) meses, no mínimo, do mesmo montante de recolhimento do imposto referente aos 12 (doze) meses anteriores à concessão do benefício, devidamente atualizado.

Art. 7º Ficam concedidos os seguintes tratamentos tributários diferenciados relativos ao ICMS a estabelecimento fabricante de mercadorias para uso na



construção civil situado no Estado, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei:

I – diferimento do pagamento do imposto incidente por ocasião do desembaraço aduaneiro de bens destinados à integração do ativo imobilizado do estabelecimento beneficiário do tratamento tributário diferenciado de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, adquiridos diretamente do exterior, sem similar produzido neste Estado, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei; e

II – crédito presumido, em substituição aos créditos efetivos do imposto, de modo a resultar carga tributária final equivalente a 3% (três por cento) do valor da base de cálculo integral relativa às operações próprias submetidas às alíquotas de 12% (doze por cento) ou 17% (dezessete por cento) referentes às seguintes mercadorias:

a) painéis termoisolantes, NCM 7308.90.10;

b) *steel deck*, NCM 7308.90.10;

c) coberturas termoisolantes, NCM 7308.90.90;

d) coberturas simples, NCM 7308.90.90; e

e) construções pré-fabricadas: casas modulares, unidades de ensino e prédios habitacionais e comerciais, NCM 9406.00.92.

§ 1º O diferimento de que trata o inciso I do *caput* deste artigo:

I – fica condicionado à utilização de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados situados neste Estado; e

II – aplica-se também na hipótese de importação de mercadoria originária de países membros ou associados ao MERCOSUL, cuja entrada ocorra em outra Unidade da Federação, desde que realizada exclusivamente por via terrestre.

§ 2º O crédito presumido de que trata o inciso II do *caput* deste artigo:

I – aplica-se somente às mercadorias para uso na construção civil produzidas por estabelecimento beneficiário situado neste Estado;

II – não é cumulativo com qualquer outro benefício previsto na legislação tributária;

III – não se aplica nas saídas internas em transferência para outro estabelecimento do mesmo titular; e

IV – na hipótese da alínea “e” do inciso II do *caput* deste artigo, no que diz respeito às operações com casas modulares, será aplicado somente nas operações destinadas à população de baixa renda, dentro das regras estabelecidas pelos programas habitacionais instituídos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios.

§ 3º Na hipótese de a operação própria realizada pelo estabelecimento beneficiário ser contemplada com redução de base de cálculo prevista na legislação tributária, a utilização do crédito presumido de que trata o inciso II do *caput* deste



artigo não poderá resultar carga tributária final incidente sobre a operação própria menor do que aquela apurada sem aplicação da redução de base de cálculo.

§ 4º A fruição do crédito presumido de que trata o inciso II do *caput* deste artigo condiciona-se a que o estabelecimento beneficiário transfira aos adquirentes das mercadorias, sob a forma de diminuição de preço, o resultado da redução do imposto derivada de sua aplicação.

CAPÍTULO VI DOS TRATAMENTOS TRIBUTÁRIOS DIFERENCIADOS CONCEDIDOS A ESTABELECIMENTO FABRICANTE DE TRATORES AGRÍCOLAS

Art. 8º Fica concedido crédito presumido do ICMS a estabelecimento fabricante de tratores agrícolas, classificados na NCM 8701.92.00 e na NCM 8701.93.00 e fabricados pelo próprio estabelecimento beneficiário neste Estado, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei:

I – em se tratando de saídas internas, em montante equivalente ao valor do imposto devido na operação própria; e

II – em se tratando de saídas interestaduais, de forma a resultar carga tributária final máxima de 3% (três por cento) do valor da operação própria.

Parágrafo único. Os créditos presumidos de que trata o *caput* deste artigo, que serão utilizados em substituição aos créditos efetivos do imposto:

I – ficam limitados ao saldo devedor apurado no mês anterior à sua utilização;

II – não se aplicam às saídas em transferência para estabelecimento do mesmo titular; e

III – não são cumulativos com qualquer outro crédito presumido previsto na legislação tributária.

CAPÍTULO VII DOS TRATAMENTOS TRIBUTÁRIOS DIFERENCIADOS CONCEDIDOS À INDÚSTRIA DE LÂMINAS DE MADEIRA COMPOSTA

Art. 9º Ficam concedidos os seguintes tratamentos tributários diferenciados relativos ao ICMS a estabelecimento fabricante de lâminas de madeira composta situado no Estado, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei:

I – diferimento do pagamento do imposto:

a) devido por ocasião do desembaraço aduaneiro de bens destinados à integração do ativo imobilizado do estabelecimento beneficiário do tratamento tributário diferenciado de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, adquiridos diretamente do exterior, sem similar produzido neste Estado; e

b) incidente sobre bens produzidos neste Estado destinados à integração do ativo imobilizado do estabelecimento beneficiário do tratamento tributário diferenciado de que trata o inciso II do *caput* deste artigo; e



II – crédito presumido, em substituição aos créditos efetivos do imposto, nas saídas dos produtos acabados fabricados pelo estabelecimento beneficiário situado neste Estado relacionados no Capítulo I do Anexo III desta Lei, de modo a resultar carga tributária final equivalente a 3% (três por cento) do valor da base de cálculo integral do imposto da operação própria.

§ 1º O diferimento de que trata a alínea “a” do inciso I do *caput* deste artigo:

I – fica condicionado à utilização de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados situados neste Estado; e

II – aplica-se também na hipótese de importação de mercadoria originária de países membros ou associados ao MERCOSUL, cuja entrada ocorra em outra Unidade da Federação, desde que realizada exclusivamente por via terrestre.

§ 2º O crédito presumido de que trata o inciso II do *caput* deste artigo:

I – não é cumulativo:

a) com qualquer outro crédito presumido previsto na legislação tributária; e

b) com o tratamento previsto na Lei nº 13.342, de 10 de março de 2005;

II – não se aplica às saídas em transferência para outro estabelecimento do mesmo titular; e

III – pelo período de 5 (cinco) anos, a contar da data em que realizada a primeira operação contemplada com o referido crédito presumido, terá seu valor majorado de forma a resultar carga tributária final equivalente a 1% (um por cento) do valor da operação própria, podendo a regulamentação desta Lei estabelecer montante máximo do valor a ser apropriado na forma deste inciso.

§ 3º Na hipótese de a operação própria realizada pelo estabelecimento beneficiário ser contemplada com redução de base de cálculo prevista na legislação tributária, a utilização do crédito presumido de que trata o inciso II do *caput* deste artigo não poderá resultar carga tributária final incidente sobre a operação própria menor do que aquela apurada sem aplicação da redução de base de cálculo.

CAPÍTULO VIII DOS TRATAMENTOS TRIBUTÁRIOS DIFERENCIADOS CONCEDIDOS À INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA

Art. 10. Ficam concedidos os seguintes tratamentos tributários diferenciados relativos ao ICMS a estabelecimento da indústria alimentícia situado neste Estado, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei:

I – diferimento do pagamento do imposto:

a) incidente por ocasião do desembaraço aduaneiro de bens destinados à integração do ativo imobilizado do estabelecimento beneficiário do tratamento tributário diferenciado de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, adquiridos diretamente do exterior, sem similar produzido neste Estado; e



b) incidente sobre as operações de aquisição de bens produzidos neste Estado destinados à integração do ativo imobilizado do estabelecimento beneficiário e à industrialização das mercadorias relacionadas no inciso II do *caput* deste artigo; e

II – crédito presumido, por ocasião da saída interestadual tributada dos seguintes produtos fabricados pelo estabelecimento beneficiário situado neste Estado, de modo a resultar carga tributária final equivalente a 3% (três por cento) do valor da operação própria:

- a) cereal matinal a base de milho, NCM 1904.10.00;
- b) *snack* de batata, NCM 1905.90.90;
- c) salgadinho de milho tipo tortilha, NCM 1905.90.90;
- d) mingau de arroz e aveia, 2106.90.90; e
- e) pó para preparação de gelatina, NCM 2106.90.90.

§ 1º O diferimento de que trata a alínea “a” do inciso I do *caput* deste artigo:

I – fica condicionado à utilização de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados situados neste Estado; e

II – aplica-se também na hipótese de importação de mercadoria originária de países membros ou associados ao MERCOSUL, cuja entrada ocorra em outra Unidade da Federação, desde que realizada exclusivamente por via terrestre.

§ 2º O crédito presumido de que trata o inciso II do *caput* deste artigo observará o seguinte:

I – o imposto a recolher em cada período não pode ser inferior a 3% (três por cento) do valor das operações alcançadas pelo benefício;

II – para obtenção do percentual mínimo de recolhimento previsto no inciso I deste parágrafo, poderão ser utilizados os créditos efetivos do imposto correspondentes às mercadorias abrangidas pelo benefício;

III – será considerado crédito presumido o valor necessário à obtenção do percentual mínimo de recolhimento previsto no inciso I deste parágrafo, caso esse limite não seja atingido mediante aplicação do disposto no inciso II deste parágrafo; e

IV – deverá ser estornado o excesso de crédito existente em cada período de apuração do imposto, cuja utilização implique percentual de recolhimento menor que o percentual previsto no inciso I deste parágrafo.

Art. 11. Ficam concedidos os seguintes tratamentos tributários diferenciados relativos ao ICMS a estabelecimento da indústria alimentícia situado neste Estado, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei:

I – diferimento do imposto incidente por ocasião do desembaraço aduaneiro de bens destinados à integração do ativo imobilizado do estabelecimento beneficiário do crédito presumido de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, adquiridos diretamente do exterior, sem similar produzido neste Estado; e



II – crédito presumido, por ocasião da saída interestadual das seguintes mercadorias com destino a contribuinte do imposto, equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da base de cálculo da operação própria, quando incidente a alíquota de 12% (doze por cento), e equivalente a 2,91% (dois inteiros e noventa e um centésimos por cento) do valor da base de cálculo da operação própria, quando incidente a alíquota de 7% (sete por cento):

a) pratos prontos, lasanhas e pizzas; e

b) empanados de frango.

§ 1º O diferimento de que trata o inciso I do *caput* deste artigo:

I – fica condicionado à utilização de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados situados neste Estado; e

II – aplica-se também na hipótese de importação de mercadoria originária de países membros ou associados ao MERCOSUL, cuja entrada ocorra em outra Unidade da Federação, desde que realizada exclusivamente por via terrestre.

§ 2º O crédito presumido de que trata o inciso II do *caput* deste artigo:

I – não é cumulativo com qualquer outro crédito presumido previsto na legislação tributária;

II – fica limitado, a cada período, ao montante do saldo devedor apurado no respectivo período, a partir do confronto entre os débitos e créditos relativos exclusivamente às operações com mercadorias contempladas com o crédito presumido previsto no inciso II do *caput* deste artigo, antes da apropriação do benefício; e

III – aplica-se à mercadoria existente em estoque do estabelecimento beneficiário na data anterior ao início de vigência do ato concessório.

§ 3º Na hipótese de a saída ser contemplada com redução de base de cálculo prevista na legislação tributária, o valor do crédito presumido de que trata o inciso II do *caput* deste artigo será reduzido na mesma proporção.

CAPÍTULO IX DOS TRATAMENTOS TRIBUTÁRIOS DIFERENCIADOS APLICÁVEIS ÀS SAÍDAS DE MERCADORIAS, SEM SIMILAR, PRODUZIDAS POR ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL NESTE ESTADO

Art. 12. Fica concedido crédito presumido do ICMS, em substituição aos créditos efetivos do imposto, nas saídas de mercadorias fabricadas pelo estabelecimento de empresa situado neste Estado, sem similar de produção estadual, de modo a resultar carga tributária final equivalente a 3% (três por cento) do valor da base de cálculo integral da operação própria, nas operações realizadas com as mercadorias relacionadas nos seguintes Capítulos, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei:

I – Capítulo II do Anexo III desta Lei;

II – Capítulo III do Anexo III desta Lei;



III – Capítulo IV do Anexo III desta Lei;

IV – Capítulo V do Anexo III desta Lei; e

V – Capítulo VI do Anexo III desta Lei.

§ 1º O crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo:

I – não é cumulativo com qualquer outro crédito presumido previsto na legislação tributária; e

II – não se aplica às saídas:

a) destinadas a consumidor final; e

b) internas, em transferência para outro estabelecimento do mesmo titular.

§ 2º Na hipótese de a operação própria realizada pelo estabelecimento beneficiário ser contemplada com redução de base de cálculo prevista na legislação tributária, a utilização do crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo não poderá resultar carga tributária final incidente sobre a operação própria menor do que aquela apurada sem aplicação da redução de base de cálculo.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. A concessão de qualquer tratamento tributário diferenciado previsto neste Anexo fica condicionada:

I – à inexistência de débito com a Fazenda Pública Estadual, salvo se com exigibilidade suspensa ou garantido na forma da lei; e

II – à apresentação de certidão negativa de débitos previdenciários.

Art. 14. A manutenção dos tratamentos tributários diferenciados previstos neste Anexo fica condicionada à regularidade fiscal do estabelecimento beneficiário ante a Fazenda Pública Estadual, na forma prevista na regulamentação desta Lei.

Art. 15. Os tratamentos tributários diferenciados previstos neste Anexo, relativos a bem ou mercadoria importado, não serão aplicados às operações com bens ou mercadorias relacionados em decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 16. O diferimento do pagamento do ICMS nas hipóteses previstas nos Capítulos II, IV, V, VII e VIII deste Anexo, relativo a bem ou mercadoria destinado à integração do ativo imobilizado do estabelecimento beneficiário, somente será devido na hipótese de transferência de propriedade do empreendimento, venda do bem ou sua transferência para outra Unidade da Federação, em montante proporcional ao número de meses restantes para o encerramento do quadriênio iniciado no mês em que ocorreu a entrada dos bens no estabelecimento, observado o seguinte:

I – não será considerada encerrada a fase de diferimento se o adquirente continuar explorando, neste Estado, a atividade objeto do tratamento



diferenciado, hipótese em que, se for o caso, para efeitos do cálculo do imposto devido, deverá ser levado em consideração o período anterior à aquisição; e

II – o imposto será devido a partir do mês da ocorrência de qualquer dos eventos previstos neste inciso.

Art. 17. Observado o estabelecido na regulamentação desta Lei, a concessão dos tratamentos tributários diferenciados previstos:

I – neste Anexo, fica condicionada ao compromisso de contribuição ao fundo mantido por este Estado; e

II – nos Capítulos II, IV, V, VI, VII, VIII e IX deste Anexo, fica condicionada à apresentação de projeto de instalação ou expansão do empreendimento, com previsão dos valores a serem investidos, cronograma de execução, metas de geração de emprego e faturamento.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo observará o seguinte:

I – o não atendimento do disposto no inciso I do *caput* deste artigo acarretará a suspensão automática dos tratamentos tributários diferenciados concedidos enquanto não regularizada a situação, podendo ser atribuídos efeitos retroativos à regularização, a contar da data de início da suspensão, desde que atendidas as condições previstas na regulamentação desta Lei; e

II – as previsões referentes a faturamento e geração de emprego de que trata o inciso II do *caput* deste artigo poderão sofrer alterações em decorrência do comportamento da economia ou em decorrência de fatores alheios à vontade do estabelecimento beneficiário, desde que devidamente justificadas.

Art. 18. A regulamentação desta Lei poderá estabelecer o diferimento, ainda que parcial, do pagamento do ICMS:

I – nas operações ou prestações internas realizadas por estabelecimento beneficiário enquadrado em qualquer dos tratamentos tributários diferenciados previstos neste Anexo; e

II – nas operações ou prestações internas com mercadorias destinadas a estabelecimento beneficiário enquadrado em qualquer dos tratamentos tributários diferenciados previstos neste Anexo.

Art. 19. Os créditos presumidos de que trata este Anexo não poderão ser compensados com o ICMS devido por substituição tributária relativa às operações subsequentes.

Art. 20. A regulamentação desta Lei poderá:

I – limitar o montante do crédito presumido ou dispor sobre sua não aplicação nas operações internas com destino a contribuinte que realize operações com benefício fiscal, na hipótese de implicar, direta ou indiretamente, ampliação do benefício concedido ao estabelecimento beneficiário ou ao destinatário; e

II – restringir a aplicação dos tratamentos tributários diferenciados previstos neste artigo a determinadas operações, inclusive em relação às operações destinadas a consumidor final.



Art. 21. Aplica-se ao que não for contrário ao previsto neste Anexo o disposto na legislação tributária do ICMS vigente por ocasião da realização da operação ou prestação pelo estabelecimento beneficiário.”

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2019.

Deputado Marcos Vieira